



PREFEITURA DE SANTA MARIANA

INDEFERIDO IMPUGNAÇÃO

Em, resposta a impugnação recebida através Portal de Licitações Compras BR <https://comprasbr.com.br/> datado em 20/10/2022 15:47, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue: **Aquisição de Fórmulas Infantis**

IMPUGNAÇÃO:

O presente edital, não exige EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme descrita na Lei Complementar nº 147/2014.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V – Do Acesso aos Mercados. E na Sessão I – Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública.

EM RESPOSTA TEMOS:

INDEFERIDO Em concordância com o parecer através de ofício nº302/2022 e ofício nº367/2022

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. **A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes**, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Assim, em que pese o questionamento da Impugnante, restou demonstrado que há exceções quanto a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como restou demonstrado por meio do ofício 302/2022 que é caso de não vantajosidade ao erário público.

O Edital permanece como original, nada a mais apresta para o momento, reitero protesto de estima e apreço

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

HELISSON MATAMA
Pregoeiro
Portaria 01/2022



RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

INFORMAÇÕES DA ENTIDADE

RAZÃO SOCIAL: RCA MATERIAIS MEDICOS - EPP
CNPJ: 20.740.209/0001-07 IE: 90670662-83
ENDEREÇO: PRAÇA DA BIBLIA, N°3336 LOJA 1 - ZONA 01
CEP: 87501-055 CIDADE: UMUARAMA/PR

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA/PR
PREGÃO ELETRONICO N° 96/2022
DATA: 04/11/2022
HORÁRIO: 08:30H

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Prezado (a) Pregoeiro (a),

Vimos pelo presente pedido, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO referente a licitação em questão.

Os questionamentos a seguir citados, sustentados pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o melhor valor ofertado para cada item na proposta de preço; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela contratada, e por estes motivos requer atenção na leitura para que as respostas dos esclarecimentos possam ser feitas de forma clara, objetiva, exata, sem subjetividade e eliminando qualquer ruído no entendimento entre o licitante e a administração.

A empresa RCA MATERIAIS MEDICOS LTDA, comercializa produtos que se encaixam na descrição constante no objeto do Edital, sendo apta a atender as necessidades do órgão licitante. Entretanto o instrumento convocatório não direciona a participação para MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, cabendo-lhe o direito à IMPUGNAÇÃO visando devolver a legalidade ao certame, com a consequente ampliação da competição dos itens.

DOS FATOS

A Administração pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a aquisição de forma objetiva. Nesse sentido, os princípios do Direito Administrativo precisam ser respeitados em todos os certames, em especial aqueles que garantem a isonomia de tratamento das proponentes e a supremacia do interesse público, como forma de garantir que se atinja a



RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

finalidade precípua do procedimento que é a melhor contratação através de uma concorrência direcionada a microempresas.

DOS QUESTIONAMENTOS

1. Da exclusividade para Micro e Pequenas Empresas

O presente edital, não exige EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme descrita na Lei Complementar nº 147/2014.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, “*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*” estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V – Do Acesso aos Mercados. E na Sessão I – Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública. Os artigos 47 e 48 estabeleciam que:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, **poderá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.” (grifo nosso)*

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.”

As vantagens concedidas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) **ERAM** uma opção, ato discricionário da Administração Pública. Visando fomentar o crescimento das Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), em 7 de agosto de 2014, foi sancionada a Lei Complementar 147/2014 que altera a Lei Geral Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006).



RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

Dentre os artigos alterados cumpre trazer à baila os artigos 47 e 48, motivo do esclarecimento ao Edital, *in verbis*:

*“Art 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”* (grifo nosso)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

*I - **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte **nos itens** de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”* (grifo nosso)

Sendo assim, solicitamos a alteração do presente edital, conforme as alterações trazidas pela Lei Complementar 147/2014, no que diz respeito ao tratamento diferenciado a Micro e Pequenas Empresas, previsto no art. 47, que era uma opção, ato discricionário da Administração Pública, passou a ser uma obrigação.

Reitero que a intenção é clara conforme citado anteriormente *“...objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”*

Há exceções para o não cumprimento do disposto acima mencionado artigos 47 e 48, estão no artigo 49, são elas:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado);

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da



RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP
CNPJ 20.740.209/0001-07 I.E 90670662-83
Email: nutrihospitalar@outlook.com
Fone: 44-3622-2807/44-99731-0038

mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Se tratando do item III, nesses casos fazem necessárias vistas ou identificação dos documentos que comprovam o fato que representa a situação não vantajosa ou o prejuízo para administração pública pela não contratação de MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, visto que não basta apenas uma alegação sem provas de tal suposição.

Nos últimos tempos não tivemos conhecimento de notícias que os Municípios do Estado do Paraná tiveram prejuízos ao contratarem MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, ou que foram submetidos a riscos e que tenham fracassos nos pregões eletrônicos.

Isso porque as MICROMPREASAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE tem os mesmos custos ou custos até menores por gozar das vantagens concedidas através do artigo nº 1 da lei complementar nº123/2006, e adquirimos os produtos das mesmas formas e das mesmas fontes que as empresas de ampla concorrência.

Se tratando do item II, também se faz necessários vistas e provas idôneas de que não há 03 empresas competitivas no local ou REGIONALMENTE. É necessário ter certeza e não apenas suposições a respeito dessas informações, para que se enquadre a exceção a lei complementar N° 123/2006, artigo nº 47 e 48.

DO PEDIDO

Possível alteração do presente edital, conforme as alterações trazidas pela lei complementar 147/2014, no que diz respeito ao tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, previsto no art. 47,48 e 49, que era uma opção, ato discricionário da administração pública, passou a ser uma obrigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, concluindo que a impugnação solicitada é fundamental para o correto desenvolvimento deste processo licitatório.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Ficamos a disposição para esclarecer o que necessário for e aguardamos vossa resposta através do telefone 44- 3029-6988 ou e-mail licitacao2@mixsaudemga.com.br

Umuarama, 20 de Outubro de 2022.

CRISTIANE ANDREA
BERTELI:88429610944

Assinado de forma digital por
CRISTIANE ANDREA
BERTELI:88429610944
Dados: 2022.10.20 15:42:54 -03'00'

Cristiane Andrea Berteli
RG 5.303.721-6 – CPF 884.296.109-44
Responsável Legal
RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 21 de outubro de 2022.

Of. 798/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre impugnação, recebida através Portal de Licitações Compras BR <https://comprasbr.com.br/> datado em 20/10/2022 15:47, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue: **Aquisição de Fórmulas Infantis**

Impugnação:

O presente edital, não exige EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme descrita na Lei Complementar nº 147/2014.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V – Do Acesso aos Mercados. E na Sessão I – Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública.

Helisson Matama

Pregoeiro Portaria01/2022

Tatiani Pereira Sabaini Azevedo
Secretária de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

SECRETARIA DE SAÚDE

Ofício nº 302/2022

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

Prezado Senhor.

Em resposta ao Of. 796/2022 – SA/DL sobre o Pregão nº 96/2022, venho solicitar que, seja indeferido o pedido da empresa **RC MATERIAIS MÉDICOS - EPP**, CNPJ 20.740.209/0001-07, conforme disposto no Art.49, Complementar 126/2003, onde vislumbra-se o I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não forem expressamente previstos no instrumento convocatório** e II – não houver um mínimo de **3 (três) fornecedores** competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não é previsto no instrumento convocatório, sendo que o Município de Santa Mariana não possui regulamento específico para definir seu raio local e regional não sendo possível definir 3 (três) fornecedores Locais ou regionais, bem como, não a cadastro de fornecedores para este item no município.

Esclarecendo que, o melhor preço é aquele que tem como baliza ampla pesquisa de preços, elaborada não só a partir dos valores praticados por MPEs da região, mas também com grandes empresas do ramo do objeto que se pretende contratar. Tal regra deriva do princípio da economicidade e do artigo 43, IV da Lei de Licitações.

Observa-se que estão na balança dois princípios de peso constitucional: de um lado o sistema de proteção ao pequeno negócio e de outro a economicidade, pois não pode a Administração Pública incorrer em prejuízo econômico para fazer valer uma política pública. Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto em questão não se prestar à melhor utilidade.

Diante do exposto, e no que estabelece o inciso III da Lei Complementar 123/06, o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, nesse caso não é vantajoso para a administração pública.

Certa de poder contar com o vosso pronto atendimento agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

TATIANI PEREIRA SABAINI Assinado de forma digital por TATIANI
PEREIRA SABAINI AZEVEDO:05054279903
AZEVEDO:05054279903 Dados: 2022.10.24 14:35:11 -03'00'

TATIANI PEREIRA SABAINI AZEVEDO
SECRETÁRIA DE SAÚDE • PORTARIA Nº 101/2021

Ilmo. Senhor:
Helisson Matama
Pregoeiro

RUA CORONEL FRANCISCO MOREIRA DA COSTA Nº 394
FONES: (43) 3531-1262 e 3531-1379 → e-mail: saúde@santamariana.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

Of. 806/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a questionamento, Portal de Licitações Compras BR <https://comprasbr.com.br/> datado em 20/10/2022 15:47, cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 96/2022 objetos que segue: **Aquisição de Fórmulas Infantis**

Impugnação:

O presente edital, não exige EXCLUSIVIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, conforme descrita na Lei Complementar nº 147/2014.

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº. 123/2006), popularmente conhecida como Lei do Simples, “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” estabeleceu normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto em seu art. 1º.

A Lei do Simples (LC 123/2006) trouxe grandes vantagens competitivas às Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) contidas no Capítulo V – Do Acesso aos Mercados. E na Sessão I – Das Aquisições Públicas do referido Capítulo (artigos 43 a 49) a Lei Complementar relacionou as vantagens que as Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs) gozariam na contratação com a Administração Pública.

Helisson Matama

Pregoeiro Portaria 01/2022

A
Assessoria Jurídica do Município



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer Jurídico nº: 367-2022

Consultante: Departamento de Licitação

Assunto: Impugnação de edital.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/1993. LEI 10520/2002. LEI 126/2003. DECRETO 10024/2019. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INDEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação em relação à impugnação de edital pela empresa **RCA MATERIAIS MÉDICOS – EPP**.

Diante disso, foi encaminhada documentação referente ao Processo Administrativo do Pregão Eletrônico 96-2022 para parecer a esta Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

a) Da tempestividade



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A presente impugnação mostra-se tempestiva, nos termos do item 12.1 do edital do Pregão 96-2022.

Data fixada para abertura dos envelopes – 04-11-2022

Prazo final para impugnação – 31-10-2022

Protocolado em 20-10-2022

b) Da síntese da impugnação do edital

A empresa *RCA MATERIAIS MÉDICOS – EPP* apresenta questionamento à Comissão de Licitação para que esclareça o porquê do referido pregão não ser destinado exclusivamente às empresas de pequeno porte e microempresas.

Citou os artigos 47, 48 e 49 da lei 126/2003, para fins de esclarecimentos sobre a exclusividade de participação no que tange às microempresas e empresas de pequeno porte.

c) Do Direito

O pregão é modalidade de licitação instituída pela lei nº 10520/2002, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para aquisição de **bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para contratação.**

O art. 1º da Lei nº 10520/2002 busca delimitar o conceito de “bens e serviços comuns” da seguinte forma:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujo padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente**



definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesse sentido, por não ser tarefa fácil a subsunção do dispositivo ao caso concreto, por tratar-se de vaga definição referente a bens e serviços comuns, vale destacar o entendimento doutrinário a respeito:

Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo 2019), discorre sobre o tema:

“Em resumo, a doutrina administrativa vem ampliando, cada vez mais, o objeto desta modalidade licitatória, **admitindo-se quaisquer bens e serviços como comuns**. Por óbvio, o pregão não pode ser utilizado para execução de obras públicas, mas tem sido aceito, até mesmo, para contratação de serviços de engenharia.”

Por sua vez, Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico 2016), pontua que:

“O adjetivo “comum” não é uma característica intrínseca e imutável. Ao contrário, tal definição acompanha a evolução das atividades empresariais, **tendendo a abranger, com passar do tempo, uma gama maior de bens e serviços**.”

Por bens e serviços comuns entende-se aquele já ofertado pelo mercado de maneira ampla, seguindo padronização mínima de desempenho e qualidade, de acordo com normas técnicas e aceito pelos profissionais e empresas do setor.

No caso em tela, vislumbra-se que, além dos pressupostos acima elencados, que os critérios para aquisição, foram definidos objetivamente, conforme consta na documentação. Portanto, em consonância com a Lei 10.520 de 2002.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por sua vez, a lei 126/2003 estabelece em seu art. 49 que:

Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;**

Infere-se que, uma vez demonstrada a não vantajosidade para a Administração Pública em restringir a concorrência nos termos do art. 48, I, poderá utilizar-se do disposto no art. 49, III, como forma de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. Nesse sentido é a justificativa anexa, apresentada pela Comissão de Licitação.

Observa-se que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

É importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a administração" conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Vale salientar que, a Lei 10.520/2002 não desampara as ME/EPP, contemplando o critério de desempate, oportunizando equilíbrio na disputa com as demais empresas,

Em resumo, realizar, o presente processo licitatório, prevendo a possibilidade de exclusividade e de cotas para Microempresa ou Empresa de Pequeno porte poderá representar prejuízos financeiros ao erário público.

Importante destacar o Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Portanto, se as licitações adstritas às pequenas e microempresas, podem, em dado momento, implicarem em ofertas economicamente menos vantajosas, impor-lhes também uma restrição territorial poderá traduzir-se em condições ainda mais adversas. **A propósito, como bem salientou a unidade técnica, esta Corte de Contas tem constatado relevante sobre-preço em algumas licitações realizadas nesses moldes**, razão pela qual defende que tais procedimentos até podem ser realizados, contudo, extraordinariamente.

Assim, em que pese o questionamento da Impugnante, restou demonstrado que há exceções quanto a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como restou demonstrado por meio do ofício 302/2022 que é caso de não vantajosidade ao erário público.

III. CONCLUSÃO



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Diante de todo o exposto, opina-se, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação até aqui apresentada, ressaltando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, com base nos princípios da vantajosidade, economicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, pelo **indeferimento** da presente impugnação, nos termos da fundamentação supra, condicionada à não vantajosidade para a administração pública.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente.

Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Santa Mariana, 24 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELEANDRO JOSE LAURO

CPF
00489473938

DATA
24/10/2022

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Eleandro José Lauro
Advogado do Município de Santa Mariana
OAB-PR 90.006
Portaria 28/2022